



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Projeto de Lei nº 4.014, de 2023

Dispõe sobre a presença obrigatória de Intérprete/Tradutor de Língua Indígena em Órgãos Públicos, Instituições de Funções Essenciais à Justiça e Concessionárias de Serviços Públicos.

Autora: Deputada CÉLIA XAKRIABÁ

Relatora: Deputada ERIKA KOKAY

I —RELATÓRIO

O projeto em análise, de autoria da Deputada CÉLIA XAKRIABÁ, dispõe sobre a presença obrigatória de Intérprete/Tradutor de Língua Indígena em Órgãos Públicos, Instituições de Funções Essenciais à Justiça e Concessionárias de Serviços Públicos.

Segundo a justificativa do autor, esta proposição insere-se nos marcos da Constituição Federal e no reconhecimento da diversidade étnica e cultural do país, bem como garantindo objetivo de combate às desigualdades, uma vez que povos indígenas apontam, recorrentemente, de diversas formas, que o uso apenas do português pelos órgãos públicos é uma barreira de acesso dos povos indígenas à políticas públicas de saúde, educação, cultura, acesso à justiça, dentre outras.

O projeto tramita em regime de ordinário (Art. 151, III, RICD) e está sujeito à apreciação conclusiva pelas comissões - Art. 24 II, tendo sido distribuído às Comissões da Amazônia e dos Povos Originários e Tradicionais, Administração e Serviço Público, Finanças e Tributação (Art. 54 RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Mérito e Art. 54 RICD), nessa ordem.

Na Comissão da Amazônia e dos Povos Originários e Tradicionais (CPOVOS), o projeto foi aprovado, sem emendas.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

Apresentação: 09/07/2026 18:48:02.503 - CFT
PRL 1 CFT => PL 4014/2023

PRL n.1

Na Comissão de Administração e Serviço Público (CASP), o projeto foi aprovado, nos termos do parecer da relatora, Deputada Sâmia Bomfim, com substitutivo.

O projeto vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária e quanto ao mérito.

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – VOTO

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação far-se-á por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “a *proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor*” e como adequada “a *proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual*”.

Da análise do projeto, observa-se que este contempla matéria de caráter essencialmente normativo, não acarretando repercussão direta ou indireta na receita ou na despesa da União. Nesses casos, torna-se aplicável o art. 32, X, “h”, do Regimento Interno desta Casa, que dispõe que somente as proposições que *importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública* estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Apresentação: 09/07/2026 18:48:02.503 - CFT
PRL 1 CFT => PL 4014/2023
PRL n.1

Em adição, o art. 1º, § 2º, da NI/CFT prescreve que se sujeitam obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da **União** ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos Orçamentos, sua forma ou seu conteúdo. No entanto, quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, o art. 9º da NI/CFT determina que se deve *concluir no voto final que à comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.*

Em face do exposto, voto pela não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária do Projeto de Lei 4.014 de 2023 e do Substitutivo da CASP.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputada ERIKA KOKAY

Relatora

